

COMPLIANCE E A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: A CONFORMIDADE E O IMPACTO DA MULTA APLICADA À TELEKALL INFOSERVICE PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE EMPRESARIAL BRASILEIRO

COMPLIANCE AND THE GENERAL DATA PROTECTION LAW: COMPLIANCE AND THE IMPACT OF THE FINE IMPOSED ON TELEKALL INFOSERVICE BY THE NATIONAL DATA PROTECTION AUTHORITY IN THE BRAZILIAN BUSINESS ENVIRONMENT

Recebido em	24/04/2025
Aprovado em	11/06/2025

Tiago Veras Falangola¹
Amanda Maia Ramalho²

RESUMO

Este artigo analisa o *compliance* e a Lei Geral de Proteção de Dados diante da aplicação da multa pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados contra a empresa Telekall Infoservice, explorando os impactos dessa sanção no ambiente empresarial Brasileiro. Objetiva-se examinar como esta lei influencia as decisões relacionadas à governança corporativa, especialmente após a aplicação de penalidades previstas no Processo Administrativo Sancionador. A pesquisa aborda as definições e a relevância desta lei, o papel da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como agente sancionador, e detalha o caso específico da Telekall Infoservice, investigando as medidas adotadas pela empresa para conformidade após a aplicação da multa. Além disso, busca compreender como essa punição impacta a governança de dados nas empresas brasileiras, além de identificar medidas preventivas eficazes contra sanções futuras. De natureza básica e com enfoque exploratório, o estudo utiliza métodos bibliográficos, documentais e estudo de caso. Conclui-se que a Lei Geral de Proteção de Dados é crucial no cenário nacional, destacando a importância da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como reguladora, cuja atuação no caso estudado evidenciou a relevância da implementação de programas efetivos de *compliance* em proteção de dados. O emprego da multa como mecanismo sancionador demonstrou claramente a necessidade de fortalecer uma cultura corporativa pautada na transparência e integridade em relação ao tratamento de dados pessoais.

Palavras-chave: Compliance; LGPD; direito digital; proteção de dados; ANPD.

¹ Bacharelado em Direito (CESUPA), Pós-Graduando em Compliance (LEC).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6201836168670798>

ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-2169-496X>.

² Doutoranda em Direito (PUC), Mestra em Direito (UNAMA), Especialista em Direito Empresarial (INSPER), Bacharel em Direito (CESUPA).

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5447190229339912>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-9796-6498>

ABSTRACT

This article examines compliance and the Brazilian General Data Protection Law in the context of the penalty imposed by the National Data Protection Authority against Telekall Infoservice, highlighting the impact of this sanction within the Brazilian corporate environment. The primary objective is to analyze how this Protection Law influences corporate governance decisions, particularly following penalties applied through the Sanctioning Administrative Process. The study addresses the definitions and significance of this Protection Law, the role of the National Data Protection Authority as a sanctioning entity, and details of the specific case involving Telekall Infoservice, investigating measures adopted by the company for compliance after receiving the fine. Additionally, the research aims to understand how such penalties affect data governance practices among Brazilian companies and identifies effective preventive measures against future sanctions. Utilizing a basic, exploratory approach, the methodology includes bibliographic research, document analysis, and a case study. The study concludes that the Brazilian General Data Protection Law plays a critical role in the national scenario, underscoring the National Data Protection Authority's regulatory importance. The analysis of the Telekall Infoservice case demonstrated the necessity of implementing effective data protection compliance programs. The use of financial penalties clearly indicated the need to foster a corporate culture that emphasizes transparency and integrity in the handling of personal data.

Keywords: Compliance; GDPL; digital law; data protection; NDPA.

1 INTRODUÇÃO

O *compliance*³ atua como uma ferramenta fundamental para a implementação de programas de integridade em organizações públicas e privadas, buscando a prevenção como cultura de anticorrupção ao se utilizar de valores e princípios éticos e jurídicos, para garantir assim um cenário de conformidade perante as normas vigentes no território nacional e internacional, bem como os regramentos internos das organizações acima citadas.

No Brasil, a lei nº 12.846 de 2013⁴ e seu Decreto regulamentador de nº 11.129/23, de competência da Controladoria-Geral da União, foi elaborada para regular o programa de integridade, visando assim estabelecer diretrizes preventivas para empresas privadas, evitando que possam vir a violar a administração pública por meio de atos ímprobos e/ou de corrupção. Uma vez seguindo os parâmetros apresentados pela legislação, as organizações buscam estar em conformidade, garantida através de técnicas e metodologias práticas envolvendo a empresa como um todo, do ponto mais alto da pirâmide de controle até a base colaborativa.

³ Conjunto de práticas e procedimentos adotados por empresas e organizações, visando assegurar o pleno cumprimento de normas legais, políticas institucionais, padrões éticos e regulamentos internos e externos, visando prevenir, detectar e remediar inconformidades legais contra riscos jurídicos, financeiros e reputacionais, buscando assim promover uma cultura organizacional que seja baseada na ética, transparência e integridade.

⁴ Lei Anticorrupção Brasileira ou Lei da Empresa Limpa.

Mediante este pensamento, com o crescimento acelerado do uso de tecnologias digitais, da fragilidade e da segurança do tratamento de dados no território nacional, foi sancionada a Lei nº 13.709/18, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que surge em um contexto global perante a intensificação das discussões sobre a privacidade e a proteção de dados pessoais, sendo impulsionada principalmente pelo *General Data Protection Regulation* (GDPR), que estabelece os parâmetros normativos perante o tema no continente Europeu, que entrou em vigor em 25 de maio de 2018.

Para tanto, a LGPD estabelece parâmetros claros para o tratamento ético e seguro dos dados pessoais, introduzindo princípios fundamentais para sua plena eficiência, visando nortear diretamente a implementação de programas de *compliance* e governança corporativa, uma vez que estes demandam das organizações a adoção de procedimentos internos robustos para que seja assim assegurada a conformidade de sua conduta perante a legislação.

Inicialmente, a versão original da LGPD previa a criação de um órgão público específico para regulamentar e fiscalizar sua aplicação, contudo, esta previsão foi vetada pelo Executivo. Posteriormente, para tanto, foi reconhecida a importância de uma autoridade independente para a efetivação plena da lei, se estabelecendo então a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que está encarregada de fiscalizar e, se necessário, sancionar os entes públicos e empresas privadas que vierem a cometer atos relacionados ao tratamento inadequado de dados pessoais.

O estudo possui como objetivo geral analisar o impacto da Lei nº 13.709/2018 perante o Processo Administrativo Sancionador (PAS) provido pela ANPD através do Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD, contra a empresa Telekall Infoservice e como tais normas impactam nas decisões de governança corporativa no Brasil.

Para tanto, a pesquisa é estruturada em 5 seções. A primeira é esta introdução. A segunda aborda as definições e a importância da LGPD, assim como as sanções aplicadas pela ANPD. A terceira analisa um estudo de caso concreto da sanção da ANPD perante a empresa Telekall Infoservice, sua atuação como ente sancionador e quais as medidas adotadas pela empresa para se adequar a esta sanção. A quarta investiga sobre como esta sanção, ao ser aplicada, pode influenciar na governança de dados das empresas brasileiras, assim como pontuar quais as principais medidas a serem tomadas para se evitar tais sanções. A quinta e última seção apresenta as considerações finais.

A investigação se justifica perante a relevância da proteção de dados no contexto nacional, principalmente com a crescente digitalização e pela manipulação de dados sensíveis por empresas. Sendo assim, como a LGPD representa um marco legal no país e as sanções da

ANPD estão começando a ser executadas tanto no meio público quanto no privado, faz-se essencial entender como a implementação da LGPD e a atuação da ANPD impactam nas decisões corporativas, pois ao compreender e analisar as implicações práticas da LGPD no caso concreto estudado, resultante da multa aplicada como sanção à empresa Telekall Infoservice pela autoridade fiscalizadora, será possível analisar como tais medidas podem proporcionar insights valiosos para os controladores de dados e demais interessados na pesquisa acadêmica, além de contribuir para o desenvolvimento de um marco normativo que assegure a proteção de dados pessoais no Brasil.

A pesquisa é de natureza básica, caracterizada por objetivos exploratórios. Quanto aos procedimentos empregados, o estudo se fundamenta perante a utilização de pesquisa bibliográfica, documental e o estudo de caso.

Assim, a coleta de dados será realizada por meio de análise bibliográfica, com base em obras de autores como Luiz Fernando Guilherme em sua obra *Manual de Proteção de Dados* que vem expor dados técnicos sobre a utilização prática da Lei nº 13.709/18, além de demais obras que visam preencher as lacunas referentes ao direito a proteção de dados. Como estudo de caso, será analisado o Processo Administrativo Sancionador (PAS) nº 00261.000489/2022-62, realizado pela ANPD em desfavor da empresa Telekall Infoservice, conforme publicado no Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD.

Para salientar o que tange o impacto destas sanções, serão abordadas obras voltadas ao *compliance* e sua conformidade de normas nacionais e internacionais, como as ISO de nº 27001 e 37301, que em território nacional são reguladas e publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e se referem, respectivamente, a segurança da informação, técnicas de segurança perante a privacidade da informação e ao *compliance*. A compilação de informações será conduzida de maneira qualitativa, visando à conclusão da investigação por meio do método hipotético-dedutivo.

Este trabalho visa aprofundar as discussões acerca de caso concreto que ocorreu em julho de 2023. A ANPD, mediante a prévia denúncia do Ministério Público da União e o devido processo sancionador nº 00261.000489/2022-62, veio a realizar a primeira multa como sanção administrativa perante a uma empresa privada, denominada Telekall Infoservice, que ofertava serviços de comunicação e veio a realizar atos contra as normas previamente estabelecidas, o que pode ter gerado grande impacto no que tange a aplicabilidade da multa como sanção perante empresas e a necessidade da implementação de um programa de *compliance* efetivo.

Nesse contexto, a investigação reúne informações com a finalidade de responder ao seguinte problema de pesquisa: como a sanção aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção

de Dados mediante as normas da Lei nº 13.709/18 contra a empresa Telekall Infoservice pode impactar nas decisões corporativas no Brasil?

A hipótese é de que, com o início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados em agosto de 2020, o Brasil realizou um grande salto quanto a necessidade de se estabelecer uma base normativa de proteção de dados pessoais, além da criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, que visa fiscalizar e aplicar sanções no âmbito administrativo. Assim, a ANPD realizou sua primeira sanção a uma empresa privada, com trânsito em julgado no dia 7 de julho de 2023, fazendo com que demais empresas nacionais busquem estabelecer programas de *compliance* que consigam encontrar as lacunas em suas políticas internas que necessitam de ajustes mediante um plano de governança eficaz para se adequar a LGPD.

2 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: DEFINIÇÕES, IMPORTÂNCIA E SANÇÕES PELA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A Lei nº 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, foi originada através do Projeto de Lei nº 4.060/2012, devido à, segundo Guilherme (2021), o Poder Legislativo brasileiro perceber que a grande evolução tecnológica e o aumento de sua utilização no cotidiano dos cidadãos suscitam uma troca de informações e um tratamento de dados pessoais feito de forma descontrolada e desmedida.

Além disso, de acordo com Almeida (2023), o desenvolvimento da tecnologia, principalmente associado ao poder computacional e ao acesso e utilização de dispositivos conectados à internet indicaram, no decorrer dos anos, a pertinência para a elaboração de se regulamentar o tratamento de dados pessoais. Desta forma, identificou-se a necessidade de estabelecer um regulamento que viesse a disciplinar e tutelar essa matéria com um conjunto de práticas e, com isso, em 14 de agosto de 2018, foi-se promulgada a referida lei.

Para Almeida (2023), a LGPD resulta de um debate multisetorial que levou em consideração o posicionamento da comunidade jurídica, os direitos humanos, técnicos, pesquisadores, autoridades estatais, empresas de tecnologia, dentre outros, mediante um debate nacional e internacional. Tal debate se tornou relevante com a necessidade de que o Brasil se adeque, ainda segundo o autor, aos requisitos de um fluxo transfronteiriço de dados pessoais adequados, tendo como escopo as obrigações de transferência internacional de dados, estabelecida pelo Regulamento 2016/279 da GDPR, assim como das relações comerciais existentes entre o Brasil e a União Europeia.

Sendo assim, esta lei veio com o intuito de instaurar, conforme Brasil (2018) expressa nos artigos 1º e 2º da LGPD, os seus principais objetivos e fundamentos, como garantir a proteção dos direitos fundamentais relacionados à privacidade, liberdade e proteção de dados pessoais; estabelecer regras sobre a coleta, armazenamento, tratamento e o compartilhamento de dados pessoais por empresas e entidades públicas; promover a transparência, como um princípio norteador no uso dos dados pessoais, permitindo assim que os titulares⁵ saibam como seus dados são tratados; fortalecer a segurança jurídica no que tange a proteção de dados pessoais no país, estabelecendo assim um ambiente seguro tanto para indivíduos quanto para as organizações; e incentivar as práticas referente ao uso de dados pessoais de forma responsável e ética, visando assim prevenir possíveis abusos e danos aos titulares dos dados.

Ao destacar a privacidade como fundamento, Garcia (2020) salienta a importância de se entender que a proteção de dados e a privacidade são questões diferentes, uma vez que uma pessoa, ao publicar um dado em sua página pessoal, torna-o público. Todavia, isto não significa que tal dado pode ser utilizado indiscriminadamente e, aquele que vier a utilizar deste, deve respeitar os direitos do titular, previstos na LGPD. Portanto, tais dados não estão amparados através do princípio constitucional da privacidade, e sim, de acordo com o autor, pelo da proteção de dados.

O autor também ressalta que a interpretação cabível perante os fundamentos da LGPD é o reconhecimento do legislador da importância dos dados na sociedade da informação e do conhecimento, uma vez que, mesmo que este dado não agregue valor, ainda é fundamental quando analisado conjuntamente com um contexto perante os objetivos e finalidades, podendo assim tal informação ser capaz de dar suporte para a tomada de decisões sociais, políticas e econômicas (Garcia, 2020).

De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2023), em seu guia orientativo referente a tratamento de dados pessoais para fins acadêmicos e para a realização de estudos e pesquisas, destes princípios se decorrem a necessidade de se interpretar as normas da LGPD de uma forma compatível com o pluralismo de ideias, da liberdade de manifestação do pensamento, assim como a promoção da inovação científica do país.

É importante salientar que os princípios norteadores da LGPD estão previstos de acordo com Brasil (2018) no art. 6º da LGPD, nos incisos de I a X, referentes aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência,

⁵ O titular do dado é a pessoa natural, identificado ou identificável, que possui direitos sobre seus próprios dados pessoais.

segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização. Dentre esses destaca-se o princípio da finalidade, exposto no art. 6º, I, da LGPD, uma vez que se faz obrigatório por lei que o tratamento dos dados pessoais seja realizado para propósitos legítimos e específicos, e que o titular deva ser informado sobre qual finalidade ocasiona a coleta de tais dados, onde a lei veta expressamente a possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível.

Outro princípio a ser considerado é o da transparência, onde se extrai do art. 6º, VI da supracitada lei, que garante aos titulares de dados a clareza, precisão e o fácil acesso as informações referentes a realização do tratamento de dados perante os controladores⁶.

É pertinente se destacar também da grande importância da LGPD perante o texto da carta constitucional do Brasil, para uma vez que, segundo Lima (2021), o art. 5º, inciso X, da constituição federal, expressa a proteção da intimidade, privacidade, honra e imagem das pessoas, conferindo assim o direito à indenização em caso de ofensa ou ameaça a tais direitos.

Com a entrada em vigor da LGPD, foi elaborada a Emenda Constitucional nº 115/2022, que acresceu na constituição federal, em seu art. 5º, que expressa sobre os direitos fundamentais, o inciso LXXIX, assegurando a todos, nos termos da lei, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Além disso, acresce os incisos do art. 21, inciso XXVI, que estabelece ser da competência da União organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, e do art. 22, inciso XXX, expressando que é de competência exclusiva da União legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais. Para Lóssio (2023), até a referida Emenda Constitucional 115, o texto constitucional não fazia referência direta perante a proteção de dados pessoais, sendo que este direito fundamental já estava previsto na Lei Fundamental Portuguesa de 1976, buscando garantir o direito a inviolabilidade da intimidade, das comunicações e da vida privada.

Contudo, após passar por todo o devido processo legal sancionador e de publicação, a LGPD entrou no período denominado de *vacatio legis*, que de acordo com Giacomelli et al. (2018) se trata do período entre a publicação de uma lei e o início da produção de seus respectivos efeitos legais, após a sua vigência.

A *vacatio legis* da LGPD, segundo seu texto originário, foi inicialmente prevista para um período de 18 meses após a sua promulgação, devendo assim entrar em vigor integralmente em fevereiro de 2020. Contudo, esta data sofreu sua primeira alteração através da Medida Provisória nº 959, de 2020, devido às dificuldades práticas enfrentadas diante da implementação

⁶ O controlador é a figura que possui o poder decisório sobre a finalidade, forma e como será realizado o tratamento de dados pessoais, assumindo uma responsabilidade direta perante a conformidade em relação ao tratamento, devendo assim garantir os direitos dos titulares dos dados e observar as normas legais da LGPD.

das normas perante os controladores de dados e os entes públicos, somados ao fato agravante do cenário pandêmico da COVID-19, prorrogando-a para o dia 3 de maio de 2021 e, posteriormente, alterada para o dia 1º de agosto de 2021 através da Lei nº 14.010 de 2020.

Segundo Alves e Novais (2023), mediante o cenário pandêmico de magnitude global referente a COVID-19, ocorrido em 2020, a proteção à privacidade se tornou mais relevante no cenário nacional uma vez que dados sensíveis eram utilizados para monitorar os contaminados pelo vírus SARS-CoV-2 e, caso a entrada de sua vigência fosse postergada ainda mais, ocasionaria em muitos riscos à tutela da privacidade em razão do uso de dados sensíveis monitorados. Todavia, os autores também expressam que, no período pandêmico, alguns juristas defendiam que caso a LGPD viesse a entrar em vigor perante citado cenário, isso viria a gerar grandes impactos financeiros aos empreendimentos, uma vez que poderiam ser imputados aos empresários as devidas sanções pecuniárias em caráter de multa caso estes viessem a violar os dispositivos da LGPD.

Portanto, se faz perceptível que apesar da necessidade urgente de se estabelecer a vigência da lei para que se fosse garantido o devido tratamento dos dados sensíveis perante os titulares expostos ao referido vírus, existam pensamentos contrários a este posicionamento, uma vez que a pandemia gerou grande instabilidade no mercado empresarial. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2020), dentre os 2,7 milhões de empresas em atividade, 70% reportaram que a pandemia teve um impacto geral negativo sobre seu negócio.

Entretanto, mediante tais fatores, tornou-se evidente e imperiosa a necessidade da criação, composição e funcionamento da ANPD. Para Alves e Novais (2023), feito que a LGPD entra em vigor com a ANPD ainda não atuante, gerando conflitos em sua aplicação legal, vez que cabia a esta autoridade em vislumbrar as obscuridades da referida lei, assim como buscar a sua interpretação e a sua relação com os demais códigos, e a ausência de sua atuação dificultou a aplicação imediata da LGPD.

É imperioso expor de que a ANPD deve assumir uma função primordial no cenário regulatório nacional, uma vez que é expresso em seu Regime Interno. De acordo com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (2021), em seu art. 1º, dota de autonomia técnica e decisória que, detendo jurisdição em todo território nacional para que além de se regular os interesses relacionados à prestação de serviços públicos ou da atuação econômica, deve também garantir e proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Para alcançar tais objetivos, segundo Sarlet e Rodriguez (2022), desde sua implementação, esta busca adotar uma gestão dinâmica e responsiva, ao

lançar editais para a tomada de subsídios junto à sociedade civil, mediante temas relevantes perante a agenda regulatória de proteção de dados no Brasil.

Além disto, se faz de competência da Diretoria da ANPD, como expresso no art. 7º, inciso IV, do Regulamento Geral da ANPD, a adoção de medidas preventivas e a fixação do valor de multa diária pelo seu descumprimento, no que tange os processos de sua relatoria, além deste regulamento expressar de que compete à Coordenação-Geral de Fiscalização, nos termos do art. 17, incisos V, XIX, propor a adoção de medidas preventivas e fixação do valor de multa diária caso ocorra o seu descumprimento.

De acordo com Brasil (2018), expressa a LGPD em seu art. 52, incisos I a XII, referente as sanções a serem aplicadas pela ANPD nos casos em que o controlador venha a cometer infrações perante as normas previstas, dentre eles, podemos citar a advertência, que deve conter a indicação de prazo para as medidas corretivas; a multa simples, que será de até 2% (dois por cento) encima do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo, ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, esta exclui os tributos, se limitando no total de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração cometida, além da multa diária, devendo-se observar o limite previamente exposto, dentre outros.

Para tanto, no que tange a multa, o §4 do art. dita que o cálculo para se estabelecer o valor poderá considerar o faturamento total da empresa ou grupo de empresas, quando não se dispuser do valor do faturamento no ramo de atividade empresarial na qual ocorreu a infração a ser definido pela ANPD, ou quando o valor for apresentado de forma incompleta ou não for demonstrado de maneira inequívoca e inidônea.

Ademais, o art. 54 da LGPD estabelece que o valor da multa diária aplicada como sanção deverá observar a gravidade da infração e a extensão do dano ou prejuízo causado ao titular, devendo este ser fundamentado pela ANPD.

Além disto, o art. 52, §1, da LGPD, garante que tais sanções serão aplicadas apenas após o procedimento administrativo que venha a possibilitar a ampla defesa, podendo ser de forma gradativa, isolada ou cumulativa, se atentando às particularidades do caso concreto analisado e estabelecendo em seus incisos um rol de parâmetros e critérios a serem levados em consideração perante a sanção a ser aplicada, podendo agravar ou atenuar a mesma. Como exemplo, podemos expressar a gravidade e a natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados; a boa-fé do infrator; a reincidência; o grau do dano; a adoção de política de boas práticas e governança; e a pronta adoção das medidas corretivas perante o fato ocorrido.

Para estabelecer melhores definições perante os dispositivos referentes as sanções aplicadas, a ANPD estabeleceu e publicou, mediante a Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de

fevereiro de 2023 (ANPD, 2023), o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, nesta resolução a autoridade nacional visa, segundo a ANPD (2023), estabelecer os parâmetros e critérios perante as sanções administrativas pela ANPD, assim como as formas de dosimetrias para o cálculo do valor-base da multa.

Sendo assim, percebe-se que a ANPD visa executar sua finalidade de forma transparente, a fim de estabelecer e externar com clareza os critérios a serem tomados em face das decisões que venham a ser decorrentes das infrações cometidas em face das normas da LGPD.

3 ESTUDO DE CASO: SANÇÃO DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS À TELEKALL INFOSERVICE

O estudo de caso a ser realizado no presente artigo se trata da primeira sanção-multa realizada pela ANPD, aplicada no dia 6 de julho de 2023, perante a empresa denominada de Telekall Infoservice, uma microempresa atuante no setor de telecomunicações, atuando como controladora dos dados.

O presente caso, objeto do Processo Administrativo nº 00261.000489/2022-62, envolve o tratamento irregular de dados pessoais tratados pela empresa, estes relacionados à oferta de listas de contato de WhatsApp, com intuito de se oferecer pacotes de disparo de mensagens que tinham como objetivo fins eleitorais. A denúncia inicial surgiu após a devida comunicação do Ministério Público de São Paulo perante a ANPD, informando-a sobre a possível disponibilização de listas segmentadas de contatos para o envio de mensagens durante as eleições municipais de 2020 no Município de Ubatuba/SP, sem que houvesse uma base para este referido tratamento de dados.

O Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD, estabelecido pela Coordenação-Geral de Fiscalização da ANPD, foi elaborado com o intuito de se analisar detalhadamente as provas colhidas ao longo do processo sancionador contra a empresa Telekall Infoservice, onde, para tanto, buscou-se primeiramente apresentar uma identificação clara das partes envolvidas no caso, onde foi citado explicitamente o representante legal da empresa e o encarregado indicado, além de enumerar assim todas as etapas processuais e documentos relevantes ao caso.

Este referido relatório examinou os fatos ocorridos desde a denúncia encaminhada pelo Ministério Público, até a definitiva abertura do processo administrativo sancionador, onde se destacam as reiteradas tentativas da ANPD em obter os esclarecimentos junto com a empresa

sobre o tratamento dos dados pessoais, origem das informações e a justificativa legal para suas ações comerciais.

Foi posto também a análise crítica das alegações feitas pela empresa Telekall em sua defesa, a ANPD confrontou com evidências documentais e avaliações jurídicas. Contudo, o relatório veio a afastar algumas acusações inicialmente feitas por conta da ausência de solicitação específica da documentação, referentes aos artigos 37º e 38º da LGPD, enquanto veio a confirmar as demais infrações com base em robustas evidências da ilegalidade do tratamento de dados, nos termos do art. 7º da LGPD, assim como a ausência tempestiva referente a indicação do encarregado para o tratamento de dados expresso no art. 41º da LGPD, além do não atendimento às requisições feitas pela ANPD.

Sendo assim, para melhor expor as referidas alegações, com base nas informações contidas no Relatório de Instrução 1/2023, são expostos na tabela 1, a seguir, os dispositivos violados e os que foram devidamente afastados de infração pela ANPD, perante a empresa Telekall, no caso analisado:

Tabela 1 – Resumo das informações contidas no Relatório de Instrução nº 1/2023

ARTIGO	LEI	DESCRIÇÃO	SANÇÃO APLICADA
Art. 7º	13.709/18 (LGPD)	Relata sobre as hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados.	Multa – R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais)
Art. 11	13.709/18 (LGPD)	Relata sobre as hipóteses em que poderá ocorrer o tratamento de dados sensíveis.	Afastada a infração mediante ausência de tratamento de dados sensíveis.
Art. 37	13.709/18 (LGPD)	Ausência de comprovação de registro das operações de tratamento de dados pessoais.	Afastada a infração por não ter o agente regulador requisitado o referido documento.
Art. 38	13.709/18 (LGPD)	Ausência de envio do relatório de impacto à proteção de dados pessoais referentes a suas operações de tratamento.	Afastada a infração uma vez que não se identificou a solicitação do documento no processo.
Art. 41	13.709/18 (LGPD)	Falta de comprovação da indicação do encarregado não atendida pelo agente regulador.	Advertência.
Art. 5º	Regulamento de Fiscalização - ANPD	Relata sobre o não atendimento às requisições da ANPD.	Multa – R\$7.200,00 (sete mil e duzentos reais).

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD (2023).

Mediante os fatos narrados e com base nas conclusões do relatório de instrução, a ANPD manteve as referidas infrações supracitadas, aplicando as medidas corretivas específicas ao caso, como a aplicação da dosimetria em face de multa simples, considerando a natureza da

infração e a atividade irregular desenvolvida pela empresa ao violar o art. 7º da LGPD e o art. 5º do Regulamento de Fiscalização da ANPD, nos valores de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) para cada infração, totalizando assim R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais) em multa, podendo este montante ser reduzido em 25% caso a empresa venha a renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, nos termos do art. 18 do Regulamento de Fiscalização, e em uma sanção de advertência perante o art. 41 da lei.

De acordo com o relatório, a dosimetria para a aplicação dos referidos valores levou em consideração, inicialmente, o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas (RDASA), sendo que, no que tange a infração em face do art. 7º da LGPD, esta foi considerada como leve, uma vez que não houve evidências de danos materiais, morais ou fraudes financeiras, como exposto nos artigos 8º, §§1º e 2º do RDASA. Entretanto, foi entendido pela autoridade de que, mediante a centralidade e a importância do referido artigo para a lei, a aplicação da advertência como sanção seria desproporcional.

Também se faz pertinente informar de que a autoridade levou em consideração, de acordo com ANPD (2023), em seu Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD, o total de eleitores do município de Ubatuba aptos a votar na eleição de 2020, sendo que conforme os dados do TRE/SP extraídos pelo relatório, seriam um montante de 72.678 pessoas, e que, considerando os pacotes ofertados pelo infrator, que seriam de 10 mil, 50 mil e 100 mil disparos de mensagens, somente o terceiro pacote, ofertado no valor de R\$5.250 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), já seria o suficiente para se atingir a totalidade dos eleitores aptos a votar.

A empresa Telekall foi orientada pela autoridade nacional a cessar as atividades irregulares imediatamente, assim como realizar a indicação formal do encarregado e implementar os procedimentos adequados para garantir a conformidade contínua com a LGPD, destacando a necessidade urgente de adequação à mesma. Mediante isso, a empresa informou ter encerrado temporariamente suas atividades relacionadas ao marketing digital e ao envio de mensagens, cancelando inclusive o domínio de seu *website*. A empresa também identificou formalmente quem seria o seu encarregado dos dados e esclareceu que adotara tais formas de obtenção de dados por acreditar que estes eram públicos e poderiam ser tratados livremente.

Para tanto, após a análise do referido estudo de caso, é perceptível entender que a sanção perante a empresa resulta em importantes lições a serem adotadas por todas as organizações no âmbito nacional e internacional que venham a tratar dados brasileiros, como a necessidade de uma base legal clara, uma vez que toda atividade que envolva dados pessoais precisa possuir uma justificativa legítima, clara e documentada, conforme as hipóteses legais expressas no art. 7º da LGPD. Deve também obedecer aos já previamente citados princípios da transparência e

da finalidade, uma vez que o uso de dados disponíveis publicamente não vem a autorizar, por automático, seu tratamento para uma finalidade diversa ao aceito pelo titular, sendo essencial que esta seja compatível com o tratamento estabelecido.

Segundo Albuquerque et al. (2025), a aplicação da multa contra a empresa Telekall Infoservice foi feita de maneira justa, uma vez que se fez necessária para pôr em pleno efeito os dispositivos sancionatórios expressos na LGPD, visando assim diminuir a impunidade das violações que ocorram sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil.

Mediante isso, frisa-se a necessidade da indicação tempestiva do encarregado de dados, uma vez que a ausência ou atraso deste pode gerar consequências legais significativas, mediante seu papel fundamental na comunicação com a ANPD e os titulares dos dados tratados, enaltecendo assim a fundamental importância da colaboração das empresas com a ANPD, uma vez que estas devem atender prontamente suas solicitações durante os processos fiscalizatórios, podendo assim resultar em penalidades adicionais caso não sejam atendidas de forma tempestiva.

Além disto, de acordo com a Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados - APDADOS (2025), que elabora um relatório consultivo das violações referentes ao tratamento de dados, outras infrações já foram acometidas de sanções onerosas, como multa ao violarem os dispositivos da LGPD mediante o uso indevido de dados, tendo de assim serem resolvidas mediante atuação administrativa ou do poder judiciário para a aplicação de tais multas.

Portanto, percebe-se mediante o caso exposto, a extrema necessidade da implementação de um robusto programa de *compliance* na governança de dados no cenário corporativo para que estas busquem implementar as devidas mudanças culturais e estruturais, visando assim a mitigação de possíveis sanções que venham a afetar o mundo corporativo, visto que cada vez mais a atuação da ANPD vem colaborando para que os dispositivos constitucionais e da LGPD sejam cumpridos em território nacional.

4 IMPACTOS DAS SANÇÕES DA AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS, COMPLIANCE NA GOVERNANÇA DE DADOS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

O caso discutido neste artigo foi a primeira aplicação de multa como sanção pela ANPD, se fazendo, portanto, imperativo entender como tais sanções influenciam e geram impactos na governança de dados, assim como a necessidade de gerar mudanças culturais e estruturais no

meio corporativo e entender as principais medidas preventivas que visam estabelecer estratégias para se evitar tais sanções para, assim, buscar entender quais seriam as tendências e os desafios na proteção de dados pessoais.

Para analisar os pontos supracitados, é pertinente mencionar de que, segundo Sebastião (2023), deve-se levar em consideração que a multa aplicada como pena busca um caráter didático-pedagógico, com o intuito de contribuir com a mudança de cultura mediante o tratamento de dados pessoais por parte das empresas e organizações, o que acaba influenciando diretamente sobre o comportamento da governança empresarial.

Sendo assim, para a autora, é fundamental que as empresas, como controladores dos dados dos titulares, compreendam a natureza dos dados que estão tratando, principalmente os de natureza sensível, devendo assim assumir a responsabilidade de tratá-los com o devido respeito e cuidado, sendo que, salienta também que isso não apenas ajuda a empresa a evitar problemas legais e financeiros, mas a buscar construir um sólido vínculo de confiança com os titulares dos dados a serem tratados (Sebastião, 2023).

Além disto, para Sebastião (2023), a conscientização sobre a importância do tratamento de dados pessoais e a necessidade de se estar em conformidade com a LGPD são essenciais na presente era digital e, neste sentido, a ANPD deve aplicar suas sanções previstas na LGPD com o intuito de almejar seu caráter pedagógico para que, assim, os agentes de tratamento percebam a necessidade da adequação normativa.

A autora também expressa que a implementação da LGPD, como exemplo de política pública, demonstra a necessidade da mudança dos hábitos culturais, tanto dos titulares quanto dos agentes de tratamento dos dados, onde, para isso, os titulares devem ter a plena ciência dos seus direitos em relação aos seus dados pessoais tanto quanto os agentes de tratamento devem estar cientes de suas obrigações, fortalecendo assim o previamente exposto, dentre os demais, o princípio da finalidade (Sebastião, 2023).

Este entendimento se consolida ao ponto de que, para Lóssio (2023), uma boa governança deve possuir caráter preventivo, visando assim remediar futuras complicações, uma vez que a busca pela conformidade por parte das empresas poderá proporcionar a proteção dos clientes, assim como dos colaboradores diretos e indiretos de uma organização, tanto no que se diz respeito à proteção de dados quanto ao que se refere ao âmbito em geral da cultura organizacional.

Para tal, o autor expressa que a implementação de uma boa governança necessita da realização de um robusto programa de gestão de riscos, que possa assim analisar certezas, incertezas e as probabilidades de perdas, de modo que possam ser percebidos e mitigados os

riscos apontados, sejam estes no escopo da organização, de pessoas, de serviços e demais. Para o autor, empresas que buscam estar em conformidade digital devem garantir tanto a governança quanto a gestão de forma proativa, uma vez que a gestão da tecnologia da informação, nos tempos atuais, pode se tornar o coração da gestão corporativa, visto que está diretamente vinculada ao acesso das bases de dados dos clientes e colaboradores, que contêm dados pessoais, processos e documentos, além de outros dados sensíveis dos titulares (Lóssio, 2023).

Ademais, para se garantir uma boa governança com intuito de se estabelecer um robusto programa de *compliance* no que tange o tratamento de dados, se faz necessário que sejam obedecidos os princípios que a norteiam. Como exemplo, Lóssio (2023) externa sobre o já previamente supracitado princípio da transparência, uma vez que se faz de plena importância disponibilizar as informações de uma forma geral aos interessados, e não garantir apenas as impostas por lei. Para o autor, uma vez que esta transparência é aplicada corretamente, ela fortalece os previamente ditos elos de confiança, tanto internamente quanto nas relações externas da organização.

Outros aspectos que possuem grande importância, para o autor, se referem a equidade, uma vez que a empresa deve tratar de forma uniforme todas as partes interessadas, a prestação de contas (também chamado de *accountability*⁷), que visa garantir que os responsáveis pela governança se responsabilizem por seus atos e as devidas consequências que destes possam vir a ocorrer; e a responsabilidade corporativa, pois os agentes de governança devem efetuar sua função visando zelar pela organização e por sua longevidade, agregando aos seus processos os devidos valores de ordem social e ambiental.

Desta forma, pode-se entender que uma empresa ou corporação que busca implementar programas de *compliance* em sua gestão de governança, busca a plena conformidade perante as normas e técnicas a serem utilizadas em sua atuação. Para isso, um dos meios de se consolidar tais programas, mediante ao tratamento de dados e a segurança da informação no meio corporativo, seria a adequação perante as normas técnicas estipuladas em um âmbito nacional e/ou internacional.

Como exemplo para isto, pode-se utilizar das *International Organization for Standardization* (ISO)⁸, uma vez que servem de referência nacional e internacional. Para Brasil (2021), o Conselho Nacional de Justiça, em seu Manual de Referência contra Crimes

⁷ Termo utilizado para descrever as práticas relacionadas a prestações de contas no âmbito empresarial, além de ser utilizado como um sinônimo de controle, responsabilidade, transparência e fiscalização.

⁸ International Organization for Standardization, que em tradução livre significa “Organização Internacional para Padronização”, uma organização não governamental que cria padrões para normas internacionais.

Cibernéticos, expressa que a norma ABNT NBR ISO/IEC 27001 (2022) vem especificar os requisitos para a implementação de um sistema de segurança da informação, além de dispor sobre a necessidade de se manter e melhorar continuamente tal sistema dentro da organização, expressando os requisitos para avaliação de riscos da segurança da informação.

Ademais, tem-se também a ABNT NBR ISO/IEC 27701, que se trata de uma extensão da ISO 27001, onde se busca fornecer orientações sobre a proteção de privacidade, assim de como as organizações devem gerir a informação pessoal, além de demonstrar a conformidade com os regulamentos de privacidade. E para complementar, é pertinente se utilizar da ISO/IEC 37301 (2021), que define um padrão global para gestão antissuborno corporativo, onde seu principal objetivo é auxiliar as organizações na criação, implementação, manutenção e melhoria dos programas de gestão.

Assim, para a Associação Brasileira de Normas Técnicas (2022), suas normas técnicas são de suma importância, de modo que tal sistema de gestão de segurança esteja devidamente integrado com os demais processos organizacionais e com a estrutura de administração global. Espera-se que essa implementação seja planejada de acordo com as necessidades individuais de cada organização.

Portanto, entende-se que uma empresa, ao buscar um programa de *compliance*, visa estar a par de todas as normativas legais. Segundo Neves (2018), este programa busca elaborar um conjunto de práticas administrativas que visam assegurar que a empresa aderiu a um código de conduta, políticas e princípios que tem como objetivo a conformidade perante a legislação em geral, não apenas com medidas preventivas, mas também ao se detectar violações internas e externas, e, posteriormente, aplicar as devidas sanções cabíveis às eventuais violações cometidas.

Por fim, para Lóssio (2023), quando a gestão de risco está voltada para o ciberespaço, devem-se ser analisados os pontos que podem acometer a gestão de vulnerabilidades e/ou ameaças, como a falta de capacitação de pessoas para a aquisição de uma cultura de boas práticas no meio digital, sendo este um ponto muito sensível para uma possível infração corporativa mas que pode ser resolvido através de programas de treinamento de equipe para, desta forma, garantir que seja possível atingir um grau elevado no que tange a proteção de dados, comprovando-se a extrema importância da elaboração e aplicabilidade do programa de *compliance* nas empresas nacionais e internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que a sanção aplicada pela ANPD, com base na LGPD, contra a empresa Telekall Infoservice, impacta significativamente nas decisões corporativas brasileiras. Tal impacto ocorre mediante o alerta gerado para as outras empresas, evidenciando-se assim a necessidade de uma urgente implementação de programas de *compliance* e de governança de dados pessoais. Desta forma, a decisão tomada pela ANPD se constitui como um precedente de grande relevância, destacando a importância da conformidade normativa, além de reforçar o caráter pedagógico e preventivo das multas aplicadas, o que influencia diretamente nas políticas internas das empresas quanto a proteção de dados de seus clientes e colaboradores.

Sendo assim, esta aplicação legal reforça a importância crucial da definição de uma base legal legítima e documentada para o tratamento de dados pessoais, além de ressaltar o papel fundamental dos princípios da transparência e da finalidade no tratamento de dados, para que seja exposto que o uso de informações pessoais disponíveis publicamente não significa a garantia da autorização automática para o seu uso, ademais, a sanção aplicada serve como um importante aviso sobre a necessidade de adequação às disposições normativas.

Outro aspecto analisado se trata da necessidade imperiosa da nomeação tempestiva de um encarregado de dados, pois sua ausência ou atraso nessa indicação pode gerar consequências legais e comprometer a capacidade das organizações em manter uma comunicação eficaz com a ANPD e os titulares dos dados tratados. Desta forma, evidencia-se claramente a necessidade de uma cooperação ativa e imediata das empresas e organizações com a autoridade reguladora, evitando-se, portanto, possíveis penalidades adicionais decorrentes de atrasos ou descumprimento das devidas obrigações legais.

Além disso, evidencia-se que a aplicação das sanções administrativas pela ANPD influencia diretamente também as decisões relacionadas à governança corporativa no Brasil, uma vez que tal medida reforça a importância da implementação de programas estruturados e robustos nas empresas, baseando-se nas normas técnicas nacionais e internacionais, como, por exemplo, a utilização das ISO 27001, 27701 e 37301, que visa permitir que as organizações possam se fortalecer internamente perante a proteção de dados pessoais e garantir assim a conformidade contínua, reduzindo os riscos legais e financeiros.

Por fim, se tornou perceptível que a mudança cultural de uma organização é um caráter fundamental para a prevenção de futuras infrações e a consolidação de proteção de dados como um valor intrínseco das empresas brasileiras e estrangeiras. Portanto, o investimento em capacitação contínua de colaboradores, a transparência ativa e o estabelecimento de mecanismos robustos de *accountability* são essenciais para que as empresas não apenas

cumpram formalmente a LGPD, mas que também consigam construir uma cultura sustentável e respeitada no que tange a privacidade e a segurança dos dados pessoais no país.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Cínthya Maria Caetano; LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Átila de Alencar Araripe. O mercado de dados pessoais no Brasil: análise jurídica da 1ª multa imposta pela Agência Nacional de Proteção de Dados. **Prisma Jurídico**, [S. l.], v. 24, p. e25730, 2025. DOI: 10.5585/2025.25730. Disponível em: <https://uninove.emnuvens.com.br/prisma/article/view/25730>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ALMEIDA, Eduardo Corrêa de. Diga-me o que você curte, que eu lhe direi quem você é: o direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados. In: AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Prêmio Danilo Doneda**. 2. ed. Brasília: ANPD, 2023. p. 37-65. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/concurso-de-monografias-da-anpd-premio-danilo-doneda/premio-danilo-doneda-2a-edicao.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2025.

ALVES, Tiago Rebouças; NOVAIS, Thyara Gonçalves. O fim da vacatio legis da Lei 13.709/18 (LGPD) e os desafios no contexto da pandemia de COVID-19. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 4644–4657, 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i10.12049. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12049>. Acesso em: 21 mar. 2025.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ISO/IEC NBR 27001**: Segurança da informação: Segurança Cibernética e Proteção à Privacidade - Sistemas de gestão de segurança da informação - Requisitos. 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2022.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **ISO/IEC 27701:2019**: Técnicas de segurança — Extensão da ABNT NBR ISO/IEC 27001 e ABNT NBR ISO/IEC 27002 para gestão da privacidade da informação — Requisitos e diretrizes. Rio de Janeiro: ABNT, 2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR ISO 37301**: Sistemas de gestão de compliance - Requisitos com orientações para uso. 1ª Edição, Rio de Janeiro, 2021.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS. **Violações**. APDADOS, [s.d.]. Disponível em: <https://apdados.org/violacoes>. Acesso em: 08 abr. 2025.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Relatório de Instrução nº 1/2023/CGF/ANPD**. Processo Administrativo Sancionador nº 00261.000489/2022-62 em face da empresa Telekall Infoservice. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/sei_00261-000489_2022_62_decisao_telekall_inforSERVICE.pdf. Acesso em: 28 nov. 2024.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (ANPD). **Resolução CD/ANPD nº 4, de 24 de fevereiro de 2023**. Aprova o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas. Brasília, DF: ANPD, 2023. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-4-de-24-de-fevereiro-de-2023-466146077>. Acesso em: 28 nov. 2024.

BRASIL. **Constituição**. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 1998.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 de agosto. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Referência – Segurança Cibernética**. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/03/AnexoVManualReferenciaPrevencaoMitigacaoDeAmeacasCiberneticasConfiancaDigitalRevisadoREV.docx.pdf>. Acesso em: 4 nov. 2024.

GARCIA, Lara R. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)**: guia de implantação. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book* (p. 18). ISBN 9786555060164. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555060164/>. Acesso em: 25 mar. 2025.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Manual de proteção de dados**. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book* (p. 3). ISBN 9786556272054. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272054/>. Acesso em: 28 out. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pandemia foi responsável pelo fechamento de 4 em cada 10 empresas com atividades encerradas**. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 16 set. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28295-pandemia-foi-responsavel-pelo-fechamento-de-4-em-cada-10-empresas-com-atividades-encerradas>. Acesso em: 21 mar. 2025.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. **ANPD e LGPD: Desafios e perspectivas**. São Paulo: Almedina Brasil, 2021. *E-book* (p. 215). ISBN 9786556272764. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556272764/>. Acesso em: 14 abr. 2025.

LÓSSIO, Claudio Joel B. **Proteção de dados e compliance digital**. São Paulo: Almedina, 2023. *E-book* (p. 95). ISBN 9786556279893. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279893/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

GIACOMELLI, Cinthia Louzada Ferreira; GRIVOT, Débora Holenbach Cristina; GONÇALVES, Guilherme Corrêa; LAUTERT, Juliano; ELTZ, Magnum Koury de Figueiredo. **Constituição e administração pública**. Porto Alegre: SAGAH, 2018. *E-book* (p. 62). ISBN 9788595023499. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595023499/>. Acesso em: 21 mar. 2025.

NEVES, Edmo Colnaghi. **Compliance empresarial: o tom da liderança**. São Paulo: Editora Trevisan, 2018. *E-book*. (p. 29) ISBN 9788595450332. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450332/>. Acesso em: 23 ago. 2024.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales; RODRIGUEZ, Daniel Piñero. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD): elementos para uma estruturação independente e democrática na era da governança digital. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, [S. l.], v. 27, n. 3, p. 217–253, 2022. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v27i32285. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/2285>. Acesso em: 22 mar. 2025.

SEBASTIÃO, Patricia de Araujo. Um marco significativo na implementação efetiva da política pública de proteção de dados pessoais: a primeira multa aplicada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas**, Florianópolis, Brasil, v. 9, n. 2, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9881/2023.v9i2.10058. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/10058>. Acesso em: 8 abr. 2025.